

RESOLUÇÃO Nº 15.549, DE 18/11/2020

Processo nº 590012011-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Responsável: Rosibergue Torres Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. MULTA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Rosibergue Torres Campos, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, referente ao exercício de 2011, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalva, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Porto de Moz, exercício de 2011, sem o prejuízo do recolhimento de multa referente à: saldo financeiro insuficiente para absorver os compromissos inscritos em Restos a Pagar, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por

cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.